

**TC 032.631/2010-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde – Funasa, vinculada ao Ministério da Saúde.

**Responsável:** José Arão Marizê Lopes (CPF: 271.033.403-82)

**Procurador:** não há.

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. José Arão Marizê Lopes, na condição de presidente, no exercício de 2005 (peça 1, p.183), da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Convênio 1600/2002 (peça 1, p. 95-110), Siafi 473958, que teve por objeto a execução de 54 módulos sanitários domiciliares nas aldeias indígenas de Morro Branco e Itaquiara, no município de Grajaú/MA, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 10-13).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Termo de Convênio (peça 1, p.100) foram previstos R\$ 86.556,06 para a execução do objeto. Este montante seria inteiramente repassado pelo concedente, e não haveria contrapartida, conforme a cláusula quinta do referido Termo de Convênio (peça 1, p. 102).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas (peça 2, p. 100), conforme tabela a seguir:

N. ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da ordem bancária	Data de crédito na conta específica
20030B006002	34.622,06	25/9/2003	29/9/2003
20030B008282	25.967,00	30/12/2003	5/1/2004
20050B907348	25.967,00	7/10/2005	Não há extrato

4. O Convênio vigeu no período de 23/12/2002 a 6/4/2006, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima do Termo de Convênio (peça 1, p. 106), alterada pelos termos aditivos 20/2004 (peça 1, p. 166) e 240/2005 (peça 2, p. 178).

5. A sistemática de liberação das parcelas do referido ajuste pautava-se na apresentação de prestação de contas parciais e, ao cabo, a apresentação de contas final. No presente caso, houve a prestação de contas parcial relativa à execução da primeira e segunda parcelas, restando pendente apenas a prestação de contas final que iria contemplar a execução destinada à terceira e última liberação de recursos. Contudo, tal prestação de contas não foi realizada.

6. Ademais, o relatório do tomador de contas, cita, no item 1.11 (peça 2, p. 144), que o objeto executado encontrava-se na mesma situação anteriormente verificada, ou seja, aquela realizada até a segunda parcela do convênio.

7. Tendo em vista a confirmação da irregularidade analisada nos autos, o relatório do tomador de contas concluiu pela responsabilização do Srs. José Arão Marizê Lopes e Sebastião Bento de Sousa Limas devido à omissão na prestação de contas finais do Convênio 1600/02 (peça 2, p. 142-148), tendo sido notificados na fase interna (peça 2, p. 118 e 124), mas não se manifestando naquele âmbito, motivo pelo qual foram declarados revéis e responsabilizados pela omissão.

8. Não obstante às conclusões a que chegou o tomador de contas, especialmente em relação aos agentes imputados, o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 174-176) excluiu a responsabilidade do Sr. Sebastião Bento de Sousa Limas e responsabilizou somente o Sr. José Arão Marizê Lopes, vez que este era o presidente da referida entidade conveniente à época, conforme demonstra o documento acostado à peça 1, p.183.

9. Com isso, foi expedido o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 174-176) contendo a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 178) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 179).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 180), o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

### **EXAME TÉCNICO**

11. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da omissão, perpetrada pelo Sr. José Arão Marizê Lopes, no dever de prestar contas relativas à 3ª parcela do Convênio 1600/2002.

12. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação constante na peça 2, p. 42. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

13. Como o caso em tela amolda-se à hipótese acima, o concedente quantificou o débito (peça 2, p. 110), chegando ao montante de R\$ 46.552,71 referente apenas aos recursos liberados na terceira parcela e atualizado a partir da data de emissão da respectiva ordem bancária (30/11/2009) já que não há extratos bancários que demonstrem a data do efetivo crédito na conta-corrente específica.

14. A partir dessa apuração foram feitas as devidas comunicações ao responsável, que, apesar de ter sido devidamente notificado, consoante ofício recebido (peça 2, p.134), se manifestou por meio eletrônico (peça 2, p. 138), mas permaneceu silente nos autos mesmo depois de extrapolado largamente o período para apresentação de defesa ou recolhimentos dos valores.

15. Sobre essa ausência processual, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

16. Para além, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor.

17. Desta forma, quanto à responsabilização, concordamos com a decisão adotada pelo Relatório de Auditoria do Controle Interno, no qual atribuiu-se a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas exclusivamente ao Sr. José Arão Marizê Lopes.

18. Desta forma, é possível montar a matriz de responsabilização a seguir:

18.1 Responsável:

18.1.1 Nome/função/CPF: José Arão Marizê Lopes, presidente - à época, da Assingra/MA, CPF: 271.033.403-82.

18.1.2 Conduta: Omissão no dever de prestar contas, conforme Portaria Interministerial 127/2008, art. 57, §2º.

18.1.3 Nexo de causalidade: a não prestação de contas por parte do gestor, além de afrontar o princípio basilar da administração pública - o dever de prestar contas, impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos ora analisados.

## CONCLUSÃO

19. A análise dos fatos acima descritos permite, na forma do art. 202 do RI/TCU, definir nos autos a responsabilidade do agente envolvido pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável abaixo arrolado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres especificados a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 1600/2000, Siafi nº 473958, o qual tinha por objeto a execução de 54 módulos sanitários domiciliares nas aldeias indígenas de Morro Branco e Itaquiara, no município de Grajaú/MA, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 10-13)

a) Atos impugnados: Não apresentação da prestação de contas final, deixando de comprovar, assim, a execução do objeto esperado para ser realizado com a terceira e última parcela do convênio em tela.

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro 1986; e art. 7º, XIII; art. 22 c/c art. 38, I, da Instrução Normativa STN n.º 01, de 15 de janeiro de 1997.

c) Quantificação do débito individual pela omissão de prestar contas:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
25.967,00	7/10/2005



---

Valor atualizado até a data de 28/3/2012: R\$ 63.371,84, conforme demonstrativo de débito à peça 5.

d) Qualificação do Responsável:

Nome: José Arão Marizê Lopes

CPF: 271.033.403-82

Conduta: Omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos à terceira parcela do Convênio 1600/2000, Siafi nº 473958.

Endereço:

Sistema CPF (peça 4): Rua Antonino Assunção, 12 - Bairro Rodoviário - Grajaú/MA, CEP: 65.940-000

Secex/MA, 26/3/2012.

*(Assinado Eletronicamente)*

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9422-6